



**PROCESSO Nº** : 20.985-6/2012  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO  
**RECORRENTES** : ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – EX-PREFEITO  
ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO JÚNIOR – FISCAL DE OBRA  
RENATA CASTILHO MORENA – FISCAL DE OBRA  
LEANDRO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI – PRESIDENTE  
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
EMPRESA COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE  
ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS LTDA.  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que os **Recursos Ordinários** preencheram todos os requisitos processuais necessários à **admissibilidade**, nos termos da análise levada a efeito pelos Julgamentos Singulares proferidos durante a fase de instrução.

Assim, passo a examinar, separadamente, os fundamentos de fato e de direito esposados em cada uma das peças recursais.

I) Análise das razões recursais interpostas pela Sra. Renata Castilho Moreno, Arquiteta e fiscal de obras do Município.

**Irregularidade 01** – Irregularidade grave, com classificação **HB01: Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.**

**Irregularidade 02** – Irregularidade grave, com classificação **JB03: Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).**



No que se refere à irregularidade pertinente ao Termo de recebimento definitivo da obra inacabada e com vícios, correspondente ao Contrato n. 344/2012 (**irregularidade 1**), a recorrente informou que nenhum serviço teria ficado pendente na execução daquele ajuste, tendo a comprovação desse fato ficado prejudicado à época da defesa, porque, naquela oportunidade, ela já não mais integrava o quadro funcional da Prefeitura.

Em razão disso, pleiteou o afastamento da multa de 11 UPF's/MT.

Quanto à segunda impropriedade (**irregularidade 2**), também contemplada com apenamento em 11 UPF's/MT, o inconformismo da recorrente se pautou no argumento de que os pagamentos teriam sido efetivados em estrita conformidade com a execução dos serviços pela contratada, motivo pelo qual inexistiria qualquer irregularidade na liquidação daquelas despesas, tampouco equívoco nos valores dos dispêndios.

Instada a apreciar tais alegações, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia concluiu que a responsabilidade da Sra. Renata Castilho Moreno não poderia ser afastada, visto que no exercício de suas funções teria emitido o termo de recebimento definitivo do objeto, mesmo diante da constatação de serviços precários (pintura/revisão do telhado) e da execução parcial da obra.

Contrapondo esse raciocínio, o Ministério Público explicou que não seria razoável a manutenção do apenamento imposto exclusivamente sob a recorrente pela ocorrência da impropriedade pertinente à liquidação dos pagamentos (**irregularidade 2**), em virtude da vultosidade da obra, da complexidade do ato de recebimento desse objeto e da carência de informações concernentes à designação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento na execução do Contrato nº. 344/2012.



Por outro lado, no tocante ao atesto de recebimento da obra em desacordo com as normativas vigentes (**irregularidade 1**), manifestou-se pela manutenção da multa, sob o fundamento de que, no exercício da função de fiscal do contrato, a recorrente era responsável pela observância das regras aplicadas a aquele ato.

Nesse sentido, o *Paquet* de Contas opinou ainda, pela readequação do valor da multa aos novos parâmetros estipulados na Resolução Normativa n. 17/2016.

Analisando os contornos fáticos e probatórios ventilados pela recorrente, denoto que, apesar do orçamento para a reforma da escola ter sido estimado em quantitativo superior à realidade, os pagamentos corresponderam apenas aos itens executados pela Contratada, o que afasta, por consequência, a responsabilização dela na falha atinente à liquidação das despesas (**irregularidade 2**).

Quanto a outra impropriedade (**irregularidade 1**), verifico que assiste razão ao membro do Ministério Público de Contas, porquanto não sobressai da matéria apresentada em sede recursal qualquer elemento hábil a afastar a responsabilização da recorrente na emissão equivocada do Termo de Recebimento da Obra, motivo pelo qual mantenho o apenamento na forma prescrita na decisão combatida.

Com efeito, em consonância com o parecer ministerial, concluo pelo provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Renata Castilho Moreno** para fins de afastar a **irregularidade JB 03, bem como o respectivo apenamento imposto a ela**, enquadrando o valor da **multa** correspondente à irregularidade classificada como **HB 01** ao patamar mínimo estabelecido no art. 3º, II “a” da Resolução 17/2016 (**06 UPF's/MT**).



**II) Análise das razões recursais interpostas pelo Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, Presidente da Comissão de Licitação.**

**Irregularidade 01** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Execução da Tomada de Preço 01/2012 (item 6.3.3) sem autorização da autoridade legalmente competente, sem a correta autuação e instrução, desprovida das minutas de edital e de contrato no seu bojo, e do parecer jurídico prévio devidamente fundamentado;**

**Irregularidade 02** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;**

**Irregularidade 03** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 05/2012 (item 6.6.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;**

**Irregularidade 04** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;**

**Irregularidade 05** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Abertura, processamento e execução da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade.**

Como se verifica do Acórdão recorrido, o Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini (então Presidente da Comissão de Licitação) fora responsabilizado pelas irregularidades em tela, tendo sido apenado em multa no valor total **66 UPFs/MT**, senão vejamos do trecho retirado da citada decisão:

*“ a) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Moderada, decorrente da execução da Tomada de Preço 01/2012 (item 6.3.3) sem autorização da autoridade legalmente competente, sem a correta autuação e instrução, desprovida das minutas de edital e de contrato no seu bojo, e do parecer jurídico prévio devidamente fundamentado;***

*b) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 16/2012 (item 6.5.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;***

*c) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 05/2012 (item 6.6.3) com cláusulas editalíciasleandro divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;***



*d) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13** Licitação. Grave, decorrente da elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 15/2012 (item 6.8.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;*

*e) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13** Licitação. Grave, decorrente da elaboração do edital e condução da Tomada de Preço 17/2012 (item 6.9.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;*

*f) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade **GB13** Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3) com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade”.*

Em suma, o recorrente impugnou todos os apontamentos acima relatados, com exceção da alínea “e” que tratou da existência de cláusulas divergentes entre o Edital da Tomada de Preço nº. 17/2012 e o respectivo contrato subsequente ao processo licitatório.

Assim, no tocante ao item pertinente à execução da Tomada de Preços nº. 01/2012 sem a autorização da autoridade competente (**irregularidade 1**), o recorrente requereu o afastamento de sua responsabilização, sob o fundamento de que detinha autorização para realização daquele certame, como comprovaria cópia dos memorandos assinados pelo então Secretário Municipal de Infraestrutura do Município.

Quanto a este achado, a unidade técnica e o *Parquet* de Contas reconheceram que, muito embora tivesse ocorrido o afastamento dessa falha no julgamento das Contas Anuais de Gestão do órgão, era imprescindível a manutenção da multa ao recorrente, em virtude de outras impropriedades agrupadas ao apenamento, as quais não teriam sido superadas nos autos.

Sobre esse ponto em especial, entendo que a existência da minuta do Edital e do contrato subsequente, em conjunto com o exame prévio dessas peças pela assessoria jurídica, são mecanismos que visam evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório, bem como ensejar na sua nulidade.



Trata-se de dever imposto ao responsável pela condução do procedimento licitatório, cujo descumprimento ou cumprimento inadequado traz consequências inequívocas no campo das responsabilidades funcionais dos agentes públicos.

Dessa forma, consoante o parecer ministerial, **mantenho o apontamento e a multa aplicada**, em razão do descumprimento de preceito previsto no Estatuto de Licitações.

Quanto às impropriedades que versaram sobre a existência de cláusulas restritivas da competitividade nos Editais das Tomadas de Preços nº. 04/12, 05/12, 14/12, 15/12, 16/12 e 17/12 (**irregularidades 2, 3, 4, 5**), o recorrente esclareceu que, a despeito da necessidade da vistoria prévia por um profissional da área de engenharia no local de execução do contrato, tal requisito teria sido facultado aos licitantes.

Sobre esse fato, a unidade técnica e o *Parquet* de Contas se manifestaram pelo acolhimento do inconformismo propalado nas razões recursais, visto que em determinadas situações é necessária a realização da vistoria prévia por um profissional da área de engenharia, conforme assim já havia defendido este Relator, no voto condutor do Acórdão TCE/MT nº. 3.354/2015-TP.

Nesse sentido, impende pontuar que acompanhando meu entendimento está a posição bem definida no âmbito do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*“A vistoria prévia ou visita técnica nas obras públicas pelos licitantes pode ser demandada pela Administração Pública nos casos em que a obra é extremamente complexa. O gestor, por sua vez, deve justificar sua necessidade e demonstrar que a vistoria permitirá que o licitante formule a proposta mais vantajosa para o interesse público, refletindo a realidade da contratação. Desse*



*modo, em Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU deu ciência a município da Bahia de que a vistoria de obra seja exigida apenas de forma fundamentada”. (Brasil News. Prof. Jacoby Fernandes – TCU, veiculado na web).*

Dessa forma, considerando que a exigência apenas facultou aquele direito aos licitantes, forçoso reconhecer que o princípio da competitividade foi plenamente preservado, motivo pelo qual **entendo pelo afastamento de tais falhas incluídas nas impropriedades sob análise.**

A respeito das divergências identificadas entre as cláusulas 2ª e 4ª das minutas dos contratos e dos editais das Tomadas de Preço 04/12, 05/12, 15/12, 16/12 e 17/12 (**irregularidades 2, 3, 4, 5**), o recorrente explicou que inexistiria tal desarmonia, tendo a manutenção das falhas sido baseadas em um possível equívoco na interpretação daqueles termos.

Quanto a esse inconformismo, verifico que assiste razão ao *Parquet* de Contas, porquanto o alegado desencontro de redação teve origem em fato não abordado no mérito da impropriedade, qual seja, a existência de datas diferentes para o início da execução da obra e a vigência do contrato.

Com fito de preservar o melhor entendimento ao raciocínio proposto, transcrevo o posicionamento ministerial sobre a matéria, já que manifesto total acolhimento quanto a sua conclusão:

*“Assim, conclui-se que não há irregularidade na pactuação de termos iniciais diferentes para execução e vigência. No entanto, devem esses serem compatíveis, o que implica, necessariamente, em ser a vigência anterior à execução do contrato. Não tendo sido oportunizado ao recorrente se manifestar a respeito dessa irregularidade, qual seja, incompatibilidade entre termo de vigência e execução, mas apenas sobre suposta incompatibilidade entre cláusulas do edital/contrato por fixarem “inícios” diferentes para execução/vigência, o que, conforme demonstrado, é possível, este Ministério Público de Contas manifesta-se – em divergência ao que foi dito pela equipe de auditoria - pelo afastamento da irregularidade e da consequente multa.”*



Destarte, acolho a bem fundamentada manifestação Ministerial, **afastando a penalidade aplicada.**

No que se refere à ausência de Parecer Jurídico na abertura do procedimento licitatório (**irregularidades 1**), o recorrente se limitou a impugnar a existência da falha, sob a justificativa de que no aludido procedimento teria passado previamente pelo crivo da Procuradoria do Município.

Dessa feita, ao examinar os esclarecimentos prestados em sede recursal, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas foram unânimes em afirmar que o simples visto acompanhado da assinatura, com o “*de acordo*”, não supre a exigência legal contida no art. 38 da Lei 8.666/93.

Em sintonia a esse entendimento, não vislumbro pertinência nas razões recursais, até porque, o aludido parecer jurídico deve integrar o ato administrativo concernente à abertura do processo licitatório, contemplando, inclusive, o mérito da regularidade do respectivo procedimento, como explica a melhor doutrina:

Acresço à jurisprudência trazida a seguinte doutrina, acerca da importância do Parecer Jurídico no processo licitatório:

*“Edgar Guimarães, em trabalho sobre o tema adverte o controle interno (nas licitações) não é apenas de natureza formal, apresenta conteúdo material e substancial vinculado à ideia de legalidade ampla. Remetendo aos princípios fundamentais da Constituição, Juarez Freitas aponta que o controle deve ser exercido, em novas bases, evidentemente não mais restrito ao tradicional controle de legalidade, por maior que seja o elastério que se empreste ao termo. Concluindo, adverte: Cresce a importância do controle de consistência das motivações dos atos, contratos e procedimentos administrativos.4 A visão exposta pelos juristas acima é lapidarmente sintetizada em decisão do Tribunal de Contas da União, o parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira,*



*orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.5 É evidente que a mera leitura da minuta, sem a concatenação com os demais documentos que a precedem nos autos, impossibilitam que tal escopo seja atingido, empobrecendo o trabalho da assessoria jurídica. Neste sentido, merece se salientar o ensinamento extraído de artigo da lavra do Prof. Airton Rocha Nóbrega, com o título O Edital da Licitação e suas Particularidades, a seguir transcrito: Forçoso ver-se, pois, que elaborado o edital e estando definido o conteúdo desejável e adequado à licitação que se pretende instaurar, impõe-se remeter todo o processo e as minutas de instrumento convocatório e contrato ao exame do órgão jurídico da entidade licitadora para, à luz das disposições legais retromencionadas, verificar se não há alguma omissão ou o estabelecimento de exigências que, no caso específico, venham a oportunizar futuros questionamentos e até mesmo a anulação de todo o certame (in Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos, Editora Juarez Oliveira, p. 58). 2 GUIMARÃES. Edgar. Controle das Licitações Públicas. Dialética. São Paulo. 2002. p. 59. 3 FREITAS, Juarez. O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais 4 Idem, p. 87. 3*

Isso posto, **concluo pela manutenção da irregularidade e do consequente apenamento.**

Sob esses fundamentos, acolho em parte o Parecer ministerial quanto ao **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini, a fim de afastar as multas impostas nas irregularidades 02, 03, 04 e 05**, relativas à existência de exigências restritivas nos processos licitatórios e à divergência entre os termos das cláusulas editalícias e as informações previstas nos contratos, no valor total de 44 UPF's/MT.

Concernente à outra penalidade (**irregularidade 1**), concluo pela reforma da decisão combatida, apenas para assegurar o enquadramento do valor da multa ao patamar mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução 17/2016, passando de 11 UPF's/MT para o montante de **06 UPF's/MT**.

**III) Análise das razões recursais interpostos pelo Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito do Município de Rondonópolis/MT.**

**Irregularidade 01 – Irregularidade grave, com classificação GB09: Abertura da Carta Convite 04/2012 (item 6.4.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos**



*estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;*

**Irregularidade 02** – Irregularidade grave, com classificação **GB09: Abertura da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;**

**Irregularidade 03** – Irregularidade grave, com classificação **GB13: Abertura, processamento e execução da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3), com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade;**

**Irregularidade 04** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012;**

**Irregularidade 05** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012;**

**Irregularidade 06** – Irregularidade grave, com classificação **GB10: Homologação e execução da Dispensa Licitatória, que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12), totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do Contrato 1478/2012;**

**Irregularidade 07** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico;**

**Irregularidade 08** – Irregularidade grave, com classificação **HB01: Culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012;**

**Irregularidade 09** – Irregularidade grave, com classificação **JC21: Realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato 1478/2012 celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012);**

Com relação ao Sr. **José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito municipal no período de 01.01.2012 a 14.06.2012,** a decisão plenária foi a seguinte:

**“(…) aplicar as seguintes multas: 1) ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, CPF 214.086.611-87, MULTA NO VALOR**



***TOTAL CORRESPONDENTE A 93 UPFS/MT, de acordo com a seguinte dosimetria: a) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Carta Convite 04/2012 (item 6.4.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; b) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB09. Licitação Grave, decorrente da Abertura da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.2) para contratação de obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93; c) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB13 Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Tomada de Preço 04/2012 (item 6.11.3), com cláusulas editalícias divergentes entre si e entre o teor da minuta do contrato, bem como carreadas de exigências restritivas à competitividade; d) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 173/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012; e) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12) desprovida de projeto básico devidamente instruído, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão que imperitamente elaboraram os documentos que consubstanciaram o projeto básico da pavimentação urbana objeto do Contrato 173/2012; f) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória, que originou o Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12), totalmente desprovida de projeto básico da construção do bueiro celular, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico da construção do bueiro celular, objeto do Contrato 1478/2012; g) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da abertura, processamento e execução da Dispensa Licitatória 184/2012 (item 2.1.2 da RNI 160806/2012) sem cronograma físico-financeiro detalhado e com projeto básico genérico; h) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01 Contrato. Grave, pela culpa in vigilando pelo consentimento da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 187/2012; e, i) 05 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JC21, Despesa, Moderada, devido à realização de despesas com o pagamento dos serviços prestados pela Coder, com base no Contrato 1478/2012 celebrado com a Coder que à época encontrava-se em débito com a Previdência Social e/ou FGTS (RNI 160806/2012);(...)"***



Conforme exposto pelo recorrente, inconformismo pelejado está assentado em uma suposta desproporcionalidade e falta de razoabilidade no valor da multa imposta sobre ele, no montante de 93 UPF's/MT, razão porque a considerou como ilegal, requerendo a sua redução ao mínimo estabelecido regimentalmente.

Ao analisar essas razões recursais, a unidade técnica ponderou que as sanções foram cominadas de forma discriminada, acompanhando a procedência de cada irregularidade diagnosticada em vários procedimentos licitatórios distintos.

Alertou assim, que o recorrente não teria apresentado fatos novos ou lastro probatório capaz de ensejar no possível provimento de seu recurso.

Noutro norte, o Ministério Público de Contas salientou que, apesar das multas terem sido aplicadas conforme a disposição normativa vigente à época do julgamento das contas do órgão jurisdicionado, seria possível a redução pretendida em sede recursal, em virtude dos novos parâmetros estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT n. 17/2016.

Pois bem, com relação às justificativas apresentadas, cumpre-me destacar que as multas foram aplicadas no patamar mínimo, consoante disposição prevista na antiga Resolução Normativa n. 17/2010.

Todavia, cabe ponderar que, após a publicação do Acórdão recorrido, este Tribunal estipulou novos padrões de apenamento, mediante Resolução Normativa n. 17/2016, acolhendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação das sanções pecuniárias, os quais, inclusive, encontram-se inseridos no plano estratégico 2016-2021 da Corte.



Com esse enfoque, entendo que o Recurso em apreço merece o devido provimento, sendo incabível dar outros efeitos relativos à interposição em tela, em razão do princípio "**TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM**", que restringe a discussão tão-somente ao exame da matéria impugnada, transitando em julgado a matéria não questionada, nos termos do regramento prescrito no ordenamento processual civil, o qual se aplica subsidiariamente aos processos em trâmite neste Tribunal, por força do art. 284 do RITCE/MT.

Por esses motivos, acolhendo o posicionamento ministerial, concluo pelo provimento parcial do Recurso Ordinário, para fins de enquadrar o valor das multas ao patamar mínimo estabelecido na Resolução 17/2016, que diminuiu o montante aplicável de 11 UPF's/MT para 06 UPF's/MT para cada um dos apontamentos graves (irregularidades 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8), e de 05 UPF's/MT para 03 UPF's/MT para as impropriedades de natureza moderada (irregularidade 9).

Com efeito, considerando tal redução, voto no sentido de efetuar a reforma da decisão combatida, diminuindo o montante da pena aplicada ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, para **51 UPF's/MT**.

**IV) Análise das razões recursais interpostas pela empresa Comércio e Industria Brasileira de Estruturas pré-moldadas Ltda. – CIBE PRÉ-MOLDADOS.**

No tocante ao inconformismo apresentado pela empresa contratada mediante Contrato nº. 1866/2012 (Concorrência Pública nº. 004/2010), o pedido de reformar do Acórdão n. 3.641/2015-TP pairou sob as seguintes determinações:

*“(...) determinando à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que: (...) 19) seja retido o pagamento do valor de R\$ 211.727,52, em desfavor da Empresa CIBE, referente à contratação a maior dos 49 m do tubulão, até que a atual gestão, no prazo de até 120 dias, a contar da publicação dessa decisão, elabore, diretamente ou através de processo licitatório: a) a sondagem, preferencialmente através do ensaio SPT, com ART, da respectiva área com a indicação do perfil do solo, e da*



*capacidade de suporte do solo e das camadas em cota não inferior a 22 m, com o respectivo atesto pelo fiscal e controle interno da Prefeitura de Rondonópolis; e, b) a comprovação técnico - fotográfica da profundidade em que os 6 tubulões foram efetivamente executados pela empresa CIBE, por força do Contrato nº 1.866/2012; 20) após a conclusão da sondagem e do relatório técnico - fotográfico do serviço de tubulão do Contrato nº 1.866/2012, sejam estes encaminhados a este Tribunal, no prazo de até 15 dias a contar, da expiração do prazo de suas respectivas realizações, sob pena de multa diária e caracterização de descumprimento de ordem deste Tribunal; 21) caso seja constatada a execução dos serviços de tubulão objeto do Contrato nº 1.866/2012, na profundidade aditivamente contratada, seja revogada a retenção de pagamento e assegurado à empresa CIBE – Ltda. o integral pagamento dos serviços executados, devidamente corrigidos desde a data da medição; 22) subsidiariamente, em caso de constatação da não execução dos tubulões nas profundidades contratadas, que a atual gestão, no prazo de até 05 dias, a contar da constatação, promova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de tubulão a ar comprimido” para um total de apenas 72 m; 23) subsidiariamente, ainda, determino que neste caso, em sequência, glose no valor de R\$ 211.727,52 de junto da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; (...); 25) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda-corpo tipo GM, moldado no local AC/BC, código Sicro2/DNIT 2 S 03 510 50” para 110 m ao valor unitário de R\$ 279,29 p/m. Determino, ainda, que subsequentemente, glose o valor de R\$ 14.039,90 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE; 26) no prazo de até 05 dias, a contar da publicação da presente decisão, prova a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição fazendo constar o quantitativo do serviço de “fabricação de guarda corpo metálico” para ao valor unitário de R\$ 245,71 p/m. Determino, ainda, que subsequentemente, glose o valor de R\$ 155.808,07 da parcela contratual ainda pendente de pagamento à empresa CIBE;(...”*

Nessa oportunidade, vale explicitar também os fundamentos utilizados pela Ilma. Conselheira Substituta relatora do feito, acerca do suposto sobrepreço no Contrato nº. 1.866/2012, que resultou na emissão das citadas imposições:

*“Diante do exposto, entendo que o pagamento da medição a maior de 12 m da execução do serviço configurou a irregularidade JB 03 e o pagamento do serviço de guarda corpo metálico com sobrepreço configura a irregularidade JB 02, pela qual devem responder todos os agentes tecnicamente apontados com responsáveis. O Sr. Ananias Martins, porque na qualidade de gestor municipal, contratou os serviços em valores acima do valor de referência à época e sem o cuidado de exigir do elaborador da planilha orçamentária a composição de custos de preços de serviços que lhe foi apresentado. O Sr. Ronaldo Senty porque, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, demandou o aditamento contratual em preço superior ao preço de mercado e não fiscalizou ou*



*fiscalizou muito negligentemente a tecnicidade do relatório do fiscal e da planilha orçamentária do aditivo. E, em especial, o Sr. Alessandro Borsato que, na qualidade de fiscal do contrato, com conhecimento técnico especializado, posto que na qualidade de fiscal do Contrato, com conhecimento técnico especializado, posto que engenheiro fez o relatório técnico de necessidade de aditamento do valor contratual e elaborou a planilha orçamentária em preço muito superior ao valor de mercado, sem estar pormenorizada composição dos custos que compunham o preço orçamentariamente fixado para o serviço de guarda-corpo metálico”.*

Diante disso, a recorrente esclareceu que não era pertinente a determinação de realização de nova sondagem no local da obra (itens 19 a 23), visto que durante a instrução processual teria sido comprovada a realização desse serviço, conforme resultados anexados ao Termo Aditivo firmado com o Poder Executivo Municipal para execução da adequação da construção da Ponte sobre o Rio Arareau.

De igual modo, ressaltou que não seria cabível a imposição das glosas de forma unilateral, porquanto, para sustentar o dano ao erário, a equipe técnica teria utilizado unicamente de valores referenciais e de dados pertinentes à outras obras executadas pela empresa, as quais detinham características e concepções diversas daquelas estipuladas no Contrato nº. 1.866/2012.

Sob esse prisma, a recorrente explicou ainda, que o serviço executado por ela teria observado estritamente os valores lançados na tabela de composição de itens formulada pelo órgão contratante, razão porque, ao final dos trabalhos, a obra fora devidamente recebida pelo Engenheiro do Município.

Desse modo, pontuou que não poderia ser responsabilizada por irregularidade que não deu causa, já que tanto a sua contratação como a execução do ajuste teriam perseguido todas as especificações detalhadamente estabelecidas nos termos do Contrato e dos procedimento licitatório.

Chamada a apreciar os argumentos propalados em sede recursal, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia assinalou que,



em face da comprovação de contratação a maior de 49 m do tubulão, a retenção do pagamento de R\$ 211.227,52 em desfavor da empresa CIBE PRÉ-MOLDADOS seria mantida até que a atual gestão elaborasse a sondagem com a ART, comprovando a profundidade adequada, nos termos previstos no aludido ajuste.

Por conseguinte, noticiou ainda que, diante da ausência da comprovação da execução dos tubulões nas profundidades contratadas, sem a retificação do aditivo contratual e das planilhas de medição por parte da administração contratante, as determinações impostas deveriam permanecer inalteradas.

Acompanhando esse entendimento, o Ministério Público de Contas alertou que as alegações relativas ao regular recebimento da obra e à desnecessidade da realização de nova sondagem não possuíam capacidade para afastar a responsabilização da recorrente.

Enfatizou ainda, que a documentação probatória acostada apenas ratificaria a informação já apresentada em sede defesa, qual seja, a realização pela própria empresa da sondagem e da respectiva ART.

Outrossim, salientou que os argumentos explicitados não evidenciaram substrato capaz de desqualificar os valores referenciais e os dados levantados pela equipe de auditores, motivo pelo qual concluiu pela manutenção da decisão combatida, bem como pelo improvimento do recurso.

Nesse compasso, estou convencido de que os argumentos da empresa CIBE não merecem prosperar, ante a ausência de informações pertinentes à nova sondagem, o que se faz necessário para efetivamente certificar os dados referentes à real execução da obra, nos moldes contratados e pagos.



Por esses motivos, concluo pela manutenção das determinações impostas nos itens 19 a 23 do Acórdão n. 3.641/2015-TP.

Quanto à segunda irresignação formulada pela empresa recorrente, atinente à incorreção dos preços unitários dos guarda-corpos GM e metálicos aplicados nas tabelas referenciais utilizadas pelos auditores, meu entendimento acompanha a conclusão esboçada pela equipe técnica, visto que não foram apresentados valores unitários ou composições que pudessem desqualificar os dados encontrados na auditoria.

Nesse diapasão, cabe salientar que foram consideradas todas as peculiaridades das obras utilizadas a título de paradigma, estando os valores colacionados em plena sintonia com os preços unitários dos outros certames, inclusive, daqueles utilizados nas obras da Copa.

Sobre o requerimento de produção de prova pericial por parte da recorrente, concluo que, nesta fase recursal, caberia a empresa apresentar os valores unitários e as composições de preços para desqualificar os dados encontrados, o que não foi feito.

Vale dizer que o Acórdão recorrido condicionou a liberação das quantias devidas a recorrente mediante a comprovação da cota de fundo do tubulão, por parte da prefeitura, a ser realizado por meio de ensaio SPT e relatório fotográfico, o que também não foi efetivado.

Sendo assim, faz-se necessário que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis retifique o aditivo contratual e as planilhas de medição, fazendo constar as determinações da decisão atacada, que, quanto a esses aspectos, deve permanecer incólume.



Em razão desses fatos, carentes de comprovação, **acompanho o entendimento ministerial e voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda – CIBE PRÉ-MOLDADOS.**

V) Análise das razões recursais interpostas pelo Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, Fiscal de Contratos do Município.

**Irregularidade 1** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Realização da Dispensa de Licitação 13/2012 instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77;**

**Irregularidade 2** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012);**

**Irregularidade 3** – Irregularidade grave, com classificação **GB11: Elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de pavimentação urbana, objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012);**

**Irregularidade 4** – Irregularidade grave, com classificação **GB10: Não elaboração do memorial descritivo e demais elementos técnicos do bueiro celular, objeto da dispensa licitatória do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12);**

**Irregularidade 5** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012;**

**Irregularidade 6** – Irregularidade grave, com classificação **HB06: Negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática;**

**Irregularidade 7** – Irregularidade grave, com classificação **HB06: Negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática;**

**Irregularidade 8** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012);**

**Irregularidade 9** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual;**



**Irregularidade 10** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012);**

**Irregularidade 11** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012);**

**Irregularidade 12** – Irregularidade grave, com classificação **HB06: Não acompanhamento correto da execução do Contrato 1478/2012 (RNI 160806/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual;**

**Irregularidade 13** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 3370/2012 (RNI 158216/2012);**

**Irregularidade 14** – Irregularidade grave, com classificação **HB15: Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012);**

**Irregularidade 15** – Irregularidade grave, com classificação **JB03: Dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012);**

**Irregularidade 16** – Irregularidade grave, com classificação **JB03: Dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012);**

Como se constada do Acórdão recorrido, o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior (fiscal de contratos) foi responsabilizado na seguinte forma:

**“1) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento do montante de R\$ 129.505,24 ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; (...) 4) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 129.505,24; (...) 12) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), ao pagamento do montante de R\$ 149.140,52, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de maio de 2012; (...) 14) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 149.140,52; 15) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 3.427,27, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012;**



(...) 17) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 3.427,27; 18) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), ao pagamento do montante de R\$ 233.235,75, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior; (...) 20) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 233.235,75; (...) 21) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 175/2012 (RNI 160806/2012) à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 29.317,77, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior; (...) 23) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 29.317,77; (...) 27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), ao pagamento do montante de R\$ 28.281,34, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; (...) 30) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34; (...) 14) ao Sr. Alexandre Silva Cláudio, CPF 012.138.231-10, multa no valor total correspondente a 176 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria: a) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11. Licitação Grave, decorrente da realização da Dispensa de Licitação 13/2012 instruída com projeto básico deficiente, em violação ao artigo 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993, à OT 01/2006/IBRAOP, e aos artigos 1º e 2º da Lei Federal 6496/77; b) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de pavimentação urbana, objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012); c) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB11 Licitação. Grave, decorrente da elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de pavimentação urbana, objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); d) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da não elaboração do memorial descritivo e demais elementos técnicos do bueiro celular, objeto da dispensa licitatória do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/12); e) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato



**1479/2012; f) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual, e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; g) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012), omitindo-se em controlar diretamente a execução contratual à luz do prazo de vigência contratual e não informando às autoridades superiores, por meio de competente relatório de fiscalização e acompanhamento, a necessidade de celebração de termos aditivos tanto da prorrogação automática quanto da prorrogação não automática; h) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); i) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; j) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012); k) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012); l) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 1478/2012 (RNI 160806/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual; m) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 3370/2012 (RNI 158216/2012); n) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 15 Contrato. Grave, pela ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012); o) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012); e, p) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); (...)"**

Desta feita, o recorrente se insurge contra as diversas restituições imputadas, as multas cominadas e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão na administração pública pelo período de 05 (cinco) anos.



No que se refere ao **Contrato n. 1479/2012**, o fiscal alegou que este Tribunal teria incorrido em suposto equívoco, uma vez que a CODER, por meio de sua equipe técnica, recebeu definitivamente a obra, conforme documentos firmados pelos engenheiros responsáveis e o acervo fotográfico acostados ao recurso.

Quanto à pavimentação da **rua Bem Te Vi** aduziu que houve um erro na planilha, mas que isso não implicou em pagamento a maior pela pavimentação de todas as ruas relacionadas e que, em razão disso, descabe ressarcimento, face a ausência de dano.

No que diz respeito ao **Contrato n. 173/2012**, que resultou em uma determinação para ressarcimento de R\$ 149.140,52 em virtude da medição dos serviços não prestados, o recorrente também informou que não subsiste tal falha, porque os serviços teriam sido integralmente concluídos, conforme as planilhas anexadas aos autos.

Em alusão ao **Contrato n. 035/2010**, quanto à inserção de serviços prestados em duplicidade, o fiscal da execução do ajuste esclareceu que, na realidade, tratou-se de um equívoco, que, posteriormente, fora corrigido, como comprovam o acervo fotográfico acostado.

Nessa mesma linha de raciocínio, expôs a respeito da falha pertinente à execução do **Contrato n. 1475/2010**.

Por fim, o **Contrato n. 1668/2010** que apontou medição paga a maior de R\$ 28.281,34 à CODER, informou que isso não corresponderia à verdade, visto que todos os serviços pagos foram realizados pela empresa de forma satisfatória.



Naquela oportunidade, o recorrente pugnou ainda a redução das multas impostas (176 UPF's/MT) e o afastamento da inabilitação para o exercício de cargo público pelo período de 05 (cinco) anos.

Ao analisar a peça recursal, a unidade técnica informou, inicialmente, que as irregularidades referentes aos contratos n. 3370/2012 e 1478/2012 não foram impugnadas pelo recorrente.

Quanto ao mérito, os auditores consignaram que a execução do serviço, por si só, não se mostrou suficiente para excluir a responsabilidade do fiscal, isso porque restou comprovada a precariedade da execução do serviço de imprimeção nas ruas do Parque Universitário, bem como a compactação do subleito, base e sub-base, conforme as fotos colhidas no local pela equipe técnica.

Ressaltaram assim, que a equipe de engenheiros do Tribunal procedeu nova vistoria no local da obra, em 31/01/2017, oportunidade em que constataram afundamentos, desgastes da capa asfáltica e painelas nas vias, o que comprovaria a prestação de um serviço insatisfatório.

A análise técnica aprofundou-se em cada um dos contratos, trazendo mais fotos do local e concluindo pela insubsistência dos argumentos do recorrente, seja nas restituições impostas, nas multas ou na inabilitação para o exercício em cargo público.

Todavia, sugeriu a adequação do texto do Acórdão para constar:

“27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012) no importe de do montante de R\$ 9.284,50; condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre



Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012) no importe de do montante de R\$ 18.996,84; Condenar individualmente cada um dos responsabilizados ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante do dano ao erário identificado.”

O Ministério Público de Contas analisou de forma percuciente cada um dos pontos impugnados pelo fiscal do contrato e assim concluiu:

***“Portanto, em consonância com a conclusão da Secex, considerando a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se a aplicação de multa, bem como o ressarcimento ao erário ao Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, engenheiro fiscal de obra”.***

Manifestou-se, a título de correção, que o item **27** do Acórdão, conforme levantado pela unidade técnica, imputou ao recorrente, a restituição de **R\$ 28.281,34** correspondente à soma de todos os valores citados no trecho acima transcrito, quando o voto apenas atribuiu-lhe o valor de **R\$ 9.284,50** (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como pela adequação da multa à dosimetria imposta pela Resolução n. 17/2016.

Realmente, não há como fugir das provas carreadas para os autos, máxime considerando aquelas colhidas *in loco* pela equipe que vistoriou as obras, no que se refere à qualidade dos serviços executados, que se mostraram precários e desconforme com o interesse público que preponderar em cada desembolso promovido pela administração pública em benefício da população.

Entendo que a correção deva ser promovida nos termos do Acórdão (item 27) bem como a adequação das multas.

No mais, mantém-se a decisão atacada.



Assim sendo, determino que as multas pelas irregularidades graves que correspondem a 11 UPF's/MT sejam enquadradas ao patamar mínimo de 06 UPF's/MT estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016, totalizando assim a quantia de **96 UPF's/MT**.

**VI) Análise das razões recursais interpostas pelo Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-Prefeito Municipal.**

De início, cabe asseverar que, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho foi Prefeito de Rondonópolis no período de 15.06.2012 a 31.12.2012, sendo o gestor responsável pelas contas anuais de gestão referentes às obras e serviços de engenharia do exercício de 2012, as quais foram julgadas irregulares, com aplicação de sanções e ressarcimento de valores ao erário, nos seguintes termos:

*“(...) e julgar IRREGULARES as contas anuais de Obras e Serviços de Engenharia da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, referentes ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho, inscrito no CPF sob o nº 460.913.271-00, período de 15-5 a 31-12-12; neste ato representado pelo procurador Gilmar Moura de Souza, OAB/MT nº 12.458 e outros;(…) 1) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento do montante de R\$ 129.505,24 ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; 2) condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 129.505,24;(…) 7) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, o Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e a Sra. Ana Carolina Stockler Bojikian ao ressarcimento do montante de R\$ 2.469,00 ao erário municipal de Rondonópolis, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1648/2012 devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; 8) condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1648/2012, no importe de 10% sobre o montante de R\$ 2.469,00;(…) 24) condenar solidariamente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho e o Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 ( RNI 208043/2012 ), ao pagamento do montante de R\$ 21.475,00, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; 25) condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do*



**Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 21.475,00;(…) 27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), ao pagamento do montante de R\$ 28.281,34, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012; 28) condenar individualmente o Sr. Ananias Martins de Souza Filho ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34; (...) 2) ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, CPF 460.913.271-00, multa no valor total correspondente a 492 UPFs/MT, de acordo com a seguinte dosimetria: a) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB21. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de Dispensa Licitatória para contratação da CODER para realização de obras e serviços de engenharia na construção da rotatória da Rodovia MT 270 (que liga Rondonópolis a Guiratinga), intermediação do Bairro Sagrada Família (item 2.2.da RNI 196339/12), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame; b) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012); c) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012); d) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Avenida Bandeirante com a rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012); e) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012); f) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade GB21, Licitação, Grave, devido à ausência de formalização do processo da dispensas licitatória para contratação da CODER para execução das obras e dos serviços engenharia na rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012); g) 20 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB13. Licitação Grave, decorrente da abertura, homologação e execução de Dispensa Licitatória 34/2012 (item 3.1.2 a 3.1.4 da RNI 20843/12), sem formalização do processo de dispensa ou exigência da correspondente e pertinente prova documental do processo administrativo que instrumentalizasse este certame ao tempo da contratação e posterior simulação de formalização com datas retroativas; h) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB15. Licitação Grave, decorrente da**



*homologação da Dispensa Licitatória 34/2012 (RNI 208043/2012), com a descrição genérica do objeto a ser contratado, e do negligenciamento na supervisão funcional dos agentes que elegeram para atuarem no setor de compras e licitação da Municipalidade à época; i) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade GB10 Licitação. Grave, decorrente da homologação e execução da Dispensa Licitatória 34/2012, que originou o Contrato 1668/2012 (RNI 208043/12), totalmente desprovida de projeto básico dos serviços de tapa buracos, e da culpa in vigilando sobre o Setor Demandante e Comissão não elaboraram o projeto básico dos serviços de tapa buracos contratados; j) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da negligente vigilância dos serviços prestados pelo Fiscal do Contrato que designou, quando da realização por este das 1ª e 2ª medições do Contrato 1479/2012; k) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços decorrentes do Contrato 2294/2012 fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; l) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do Contrato 2239/2012; m) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela deficiente fiscalização das ações de seu Secretário no controle, planejamento e motivação da execução e paralisação da obra objeto do Contrato 1648/2012; n) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da permissão e culpa in vigilando da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa in vigilando na fiscalização realizada pelo Sr. Alexandre Silva quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa in vigilando da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto; o) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da permissão e culpa in vigilando da ordem de paralisação de obra despida de motivação e da autorização de Reinício da Obra objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012) sem cobertura licitatória e contratual dada a não celebração de aditivo ao tempo da vigência e da prorrogação automática legal do contrato, bem como da culpa in vigilando na fiscalização realizada pelo Sr. Alexandre Silva quando do reinício das obras em agosto e em outubro de 2012, e da culpa in vigilando da atuação do então Secretário de Infraestrutura no controle da execução do objeto contratual à luz do termo de vigência e na permissão de continuidade da execução contratual nos meses de agosto, setembro, outubro, sem cobertura contratual para tanto; p) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da culpa in vigilando dos atos de fiscalização e de atesto realizados pelo Sr. Alexandre Silva por meio do Boletim de Medição dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); q) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de*



*Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (RNI 196339/2012); r) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória no Bairro Sagrada Família sem cobertura contratual (RNI 196339/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; s) 05 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada, decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (RNI 196339/2012), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66; t) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba – Horto Floestal (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; u) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a rua Paraiba, Jardim Marialva (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; v) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu, Loteamento Esplanada (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; w) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória da Rua José Pinto esquina com a rua Rio Grande do Sul, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; x) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, decorrente da não expedição de Ordem de Serviço, e da não exigência que fosse expedida, e da não adoção de providências para impedir a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a rua Piauí, Bairro Novo Horizonte (RNI 197041/2012) sem cobertura contratual; y) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto Floestal (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; z) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraiba (Jardim Marialva) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; aa) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a*



*execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; bb) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; cc) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 04 Contrato. Grave, decorrente da permissão que a execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte) (RNI 197041/2012) fosse não apenas contratada, mas também executada sem ter formalizado a designação de qualquer servidor público qualificado para a fiscalização do contrato; dd) 05 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade NC 05 Diversos. Moderada, decorrente da não fiscalização e cobrança da confecção e da instalação das placas informativas da obra realizada na construção de rotatória no Bairro Sagrada Família (RNI 197041/2012), em violação ao artigo 16 da Lei Federal 5194/66; ee) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela ausência de fiscalização no Contrato 1668/2012 (RNI208043/2012); ff) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 06 Contrato. Grave, pela negligente vigilância dos serviços prestados pelo fiscal do contrato que designou e que estava sob seus respectivos poderes no Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012); gg) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo GM (Contrato 1866/2012), utilizado pelo SICRO2 em valores acima do valor de referência à época; hh) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo GM (Contrato 1668/2012), utilizado pelo SICRO2, em valores acima do valor de referência à época; ii) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 02 Despesa. Grave, decorrente da contratação do serviço do guarda corpo tipo metálico (Contrato 1866/2012), em valores acima do valor de referência à época; jj) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, diante da medição a maior da execução do serviço do guarda corpo tipo metálico (Contrato 1668/2012), em valores acima do valor de referência à época; kk) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do pagamento antecipado de serviços de obra pública ainda não executados, e da culpa in vigilando dos atos da fiscal que nomeou à época, referente ao Contrato 2239/2012; ll) 11 UPFs/MT, em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do pagamento antecipado da 1ª e 2ª medição do Contrato 1648/2012; mm) 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade JB 03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação e pagamento a maior indevido dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208/2012); nn) 11 UPFs/MT JB 03 Despesa. grave, decorrente da liquidação e pagamento a maior indevido de parte dos serviços objeto do Contrato 1478/2012 (RNI 158208); oo) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Rua Francisco Goulart esquina com rua Poguba - Horto*



*Florestal, sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); pp) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante (Jardim Assunção) com a Rua Paraíba (Jardim Marialva), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); qq) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Avenida Bandeirante com a Rua Vicente de Abreu (Loteamento Esplanada), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); rr) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Piauí (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012); ss) 11 UPFs/MT, pela irregularidade JB 09, Despesa, Grave, devido à execução dos serviços de construção da rotatória na Rua José Pinto esquina com a Rua Rio Grande do Sul (Bairro Novo Horizonte), sem emissão de empenho prévio (RNI 197041/2012);(...)*

Posto isso, tem-se que o inconformismo do recorrente se pautou, preponderantemente, na alegação de que o exame de sua responsabilidade nas impropriedades acima listadas fora feita de forma objetiva, visto que decorreram de erros em medições e certificações procedidas por agentes subordinados.

Por conseguinte, impugnou os apontamentos relatados da seguinte forma:

#### **1 – Do Contrato 1.479/2012:**

No que diz respeito ao Contrato n. 1479/2012, o ex-gestor esclareceu que não haveria o que se falar em responsabilidade à sua pessoa, uma vez que ao ordenar as despesas, o fez com base nos Boletins de Medição elaborados pelos agentes designados para essa função, os quais, em conjunto com os dados das planilhas elaboradas unicamente pela CODER, perfaziam a única fonte de informações para os dispêndios.

Consignou ainda, que, não teria existido a lesão ao erário divulgada, uma vez que os serviços foram devidamente executados como contratado.



## **2 – Do Contrato 1.668/2010:**

No tocante ao Contrato n. 1668/2010, objeto da Representação Interna 208043/2012, o recorrente fora condenado a restituir o montante integral de R\$ 21.475,00 aos cofres municipais, acrescidos da multa de 10% sobre o valor do dano, com fundamento no §5º do art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº. 17/2010.

Sob essa responsabilização, o ex-gestor explicou que, muito embora tivesse ocorrido um equívoco cometido na inserção dos nomes das ruas na planilha do projeto de pavimentação, não houve qualquer alteração no comprimento da pavimentação (854,00m), tanto no primeiro projeto (com inclusão da rua) como no segundo (sem inclusão da rua), o que comprova a existência de um mero erro formal.

Por último, concluiu afirmando que as multas aplicadas alcançaram a quantia desproporcional de 492 UPF's/MT, por irregularidades formais, as quais, inclusive, não seriam compatível com a soma da remuneração percebida por ele como no exercício de sua função de Chefe do Poder Executivo Municipal de Rondonópolis/MT.

Por esses motivos, requereu o provimento do recurso para que sejam consideradas regulares as contas, afastando os ressarcimentos e excluindo ou reduzindo as sanções pecuniárias.

Instados a se manifestar sobre a matéria, tanto a equipe técnica como o Ministério Público de Contas não acolheram os argumentos recursais, sob o fundamento de que seria cabível a responsabilização do recorrente por atos equívocos cometidos por seus subordinados, ante a atividade que exercia no órgão como ordenador de despesa.



Especificamente, quanto à alegação de ausência de dano ao erário, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia consignou a precariedade dos trabalhos executados nas ruas do Parque Universitário entre outras, conforme vistoria feita em 31/08/2012, a qual fora repetida “*in loco*” em 31/01/2017.

Quanto à rua “Bem te vi”, os auditores constaram a sobreposição de serviço e a duplicidade de pagamentos, pelo que o dano ao erário se encontraria plenamente tipificado.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas acresceu que a responsabilização do recorrente decorreria da culpa “*in vigilando*” e “*in eligendo*”, diante da falta de fiscalização dos serviços prestados pelos fiscais designados, como indicaria a jurisprudência desta Corte de Contas.

Em outro giro, ponderou que o presente Recurso deveria obter provimento parcial da matéria devolvida, a fim de que se readequasse os valores das multas aos patamares da Resolução Normativa n. 17/2016.

Pois bem, como já explicitado alhures, a apreciação da matéria apresentada em sede recursal deve obediência ao axioma processual “*tantum devolutum quantum apelatum*”, motivo pelo qual passo a analisar a argumentação do recorrente pertinente a sua responsabilização nas irregularidades oriundas de atos cometidos por terceiros, sem me adentrar as nuances de cada impropriedade, em face da ausência de oposição acerca desses aspectos, com exceção de alguns pontos pertinentes aos Contratos nº. 1.479/2012 e 1.668/2010.

Isso posto, impende explicar, primeiramente, que, a despeito da tese sustentada na decisão recorrida e bem defendida pelo *Parquet* de Contas,



atualmente, a interpretação que recai sob o §1º do art. 80 do Decreto-lei nº. 200/67<sup>1</sup> não assinala mais a presunção da culpa do Ordenador de despesa por todas e quaisquer falhas decorrentes da autorização de gastos, seja na fase de liquidação, seja na desídia do fiscal do contrato que atestou equivocadamente a entrega de um serviço não prestado ou a regularidade da execução de um trabalho precário (art. 73 da Lei 8.666/93)<sup>2</sup>.

Com esse enfoque, friso que não prospera a perspectiva dada aos artigos 62 e 64 da Lei 4.320/64 para assegurar a imputação de culpa objetiva aos Ordenadores de Despesa, tampouco tem guarida a acusação de culpa “*in eligendo*” ou “*in vigilando*” para endossar um apenamento, sem qualquer amparo de elementos indicadores do nexos de causalidade entre a conduta tida por irregular e o dano.

Aliás, de fato, a imposição que surge aos Ordenadores de Despesa, por força das citadas normativas, restringe-se apenas a verificação dos requisitos legais para validação dos dispêndios, o que, aparentemente, fora feito (amparado pelos atestados dos fiscais dos contratos).

Nessa linha de raciocínio, vale enfatizar ainda, que a recente orientação que prevalece no âmbito das Cortes de Contas no Brasil direciona os ilustres julgadores ao exame prévio da culpabilidade dos Ordenadores de Despesas, direcionando a avaliação da imputação do achado ao abrigo da responsabilidade

1 Decreto-lei 200/67. Art. 80, §1º “*Art. 80. (...) §1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.*” (Grifou-se).

2 Lei 8.666/93. “*Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I – em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; II – em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.*”



subjetiva, principalmente, nos casos de irregularidades com origem em equívocos cometidos por terceiros na execução dos contratos.

Aliás, no âmbito desta egrégia Corte de Contas, tal raciocínio já fora defendido por este Relator em outras oportunidades, tendo sido acolhido por unanimidade pelos seus pares, conforme se visualiza do trecho dos seguintes votos:

**REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (Processo nº. 273570/2015)<sup>3</sup>:**

**“A respeito do tema posto em debate, entendo que, em regra, os delegantes não podem ser responsáveis pelas falhas oriundas de ações praticadas pelos agentes delegatários, porquanto, no exercício da competência delegada, a imputação da responsabilidade deve recair tão somente a autoridade que praticou o ato tido por irregular. Tal entendimento, encontra respaldo na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta: 'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE DELEGANTE. SÚMULA 510/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato praticado por autoridade no exercício de competência delegada é a ela imputável, motivo por que eventual mandado de segurança deve ser contra ela impetrado. Inteligência da Súmula 510/STF<sup>4</sup>. 2. Hipótese em que a competência para a nomeação e a exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superior – DAS da Administração Direta do Estado foi delegada ao Chefe da Casa Civil, motivo por que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Governador do Estado, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido<sup>5</sup>.' Sob este enfoque, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo pelas falhas ocorridas no exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão profunda da execução das atividades transferidas aos agentes delegatários, até porque, nesta hipótese, perderia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência. Diante disto, concluo que a análise da responsabilização por culpa 'in eligendo' e 'in vigilando' merece peculiar atenção, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo superior hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade do gestor na conduta irregular externalizada pelo delegatário.”** (Grifou-se).

3 TCE/MT. Processo nº. 273570/2015. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. José Carlos Novelli. Acórdão nº. 268/2016 – TP. Sessão de Julgamento em 10/05/2016.

4 STF. Súmula 510: “Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.”

5 STJ. **Resp 699074/PA**, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma – Data do Julgamento 22/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 350. **Em igual sentido: AgRg no MS 12.425/DF**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ 19/3/07; **MS 9.436/DF**, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 21/6/04; **MS 8.239/DF**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 1º/9/03.



## CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA AL/MT – EXERCÍCIO DE 2015<sup>6</sup>

*“Neste sentido, embora a regra sinalize a responsabilização solidária dos gestores nos atos irregulares vinculados a sua gestão, mesmo nos casos de delegação da função, entendo que tal posição não institui um mecanismo de imputação de culpa a qualquer custo pela ocorrência de falhas derivadas de atos delegados, tampouco impõe aos superiores hierárquicos uma supervisão aprofundada do exercício das atividades delegadas<sup>7</sup>, porquanto, nessas hipóteses, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da desconcentração da atividade administrativa (delegação da competência).” (Grifou-se).*

### AUDITORIA DE CONFORMIDADE (Processo nº. 163201/2016):

*“A despeito dessa constatação, é importante ponderar que, examinando do grau de culpabilidade do gestor para sua responsabilização, identifiquei certa fragilidade em alguns pontos incidentes sobre o nexo de causalidade dos atos oriundos do exercício de seu ministério e a ocorrência do achado. (...) Com esse enfoque, entendo oportuno esclarecer também, que, hodiernamente, a análise da responsabilidade dos fiscalizados não assinala mais a presunção objetiva da culpa dos gestores por todos os equívocos cometidos no exercício das funções delegadas, mesmo que ela decorra da atuação do agente delegatário no processamento de despesas, porquanto, no exercício dessa competência, a imputação da falha deve recair, via de regra, sobre a autoridade que praticou o ato tido por irregular. Destarte, é certo que a desconcentração da atividade administrativa não institui um mecanismo de responsabilização dos gestores a qualquer custo por equívocos oriundos do exercício da função delegada, tampouco exige dos Gestores uma supervisão aprofundada da execução dessas atividades, até porque, nessa hipótese, perder-se-ia a própria razão de existir do instituto da delegação de competência. Por esse motivo, penso que a análise da responsabilização por culpa “in eligendo” e “in vigilando” merece peculiar atenção deste Tribunal de Contas, sobretudo na avaliação de quais atos deveriam ser obrigatoriamente fiscalizados pelo superior hierárquico e qual seria o grau de culpabilidade dele no exame do ato irregular externalizado pelo agente delegatário<sup>8</sup>. De mais a mais, reitero que a delegação de competência não pode representar uma condição exclusiva e imediata da caracterização da culpa presumida dos interessados (“in vigilando” ou “in eligendo”), sendo defeso, no ordenamento jurídico-administrativo brasileiro<sup>9</sup>, a*

6 TCE/MT. Processo nº. 2.322-1/2015. Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2015. Acórdão nº. 615/2016–TP. Sessão de julgamento em 29/11/2016.

7 TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão nº. 1421/2013 – Segunda Câmara.

8 TCU. Processo nº. TC 005147/95-6. Acórdão 66/98 – Plenário. Relator Min. Marcos Vinícios Vilaça: *“(…) Assim, o que se tem de avaliar é quais atos dos subordinados devem obrigatoriamente ser supervisionados e controlados pelo superior hierárquico, visto que se tal supervisão fosse irrestrita, a delegação de competência perderia, por completo, seu sentido.”* (Grifou-se).

9 FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil. 3ª rev. atual. e ampl. Belo Horizonte; Fórum, 2012, p. 241: *“Assente-se, porém, que, no processo administrativo, ressalvada as presunções autorizadas por lei, descabem, por completo, as demais como meio de prova. Servem e são válidas num maior contexto como desenvolvimento de raciocínio lógico, na medida em que se harmonizam com o conjunto probante e, mesmo assim, adotadas com a máxima cautela.”* (Grifou-se).



**presunção de fatos para imposição da responsabilização<sup>10</sup>**, ressalvada a hipótese dessa suposição decorrer da própria norma legal.” (Grifou-se).

Feitas essas constatações, cabe ressaltar que meu entendimento sobre a matéria não é posição isolada neste egrégio Tribunal, pois acompanha orientações já exaradas, como a do Ilmo. Conselheiro Waldir Júlio Teis, que, com muita propriedade, distinguiu as obrigatoriedades pertinentes ao exercício da função dos fiscais dos contratos daquelas inerentes aos atos dos Ordenadores de Despesas, senão vejamos<sup>11</sup>:

*“Por sua vez, a Lei de Licitações (Lei nº 9.666/1993), estabelece normas bem claras a respeito da execução de contratos, tanto da parte do contratante, quanto da parte do contratado(a). O artigo 67, da referida lei, assim dispõe: (...). Ora, o artigo retro transcrito estampa com clareza a responsabilidade do fiscal do contrato. A ela é dada a autoridade de acompanhamento e fiscalização da obra, tanto que, além da sua competência é permitida a contratação de terceiros para a devida assistência e subsídio de suas funções. O §1º, desse mesmo dispositivo mencionado, é que lhe atribui a responsabilidade do seu mister no exercício da fiscalização. **O fiscal é obrigado a registrar em documento próprio as ocorrências que não estão de acordo com a execução do contrato. Isso vale também para as medições dos serviços executados. Aquilo que o fiscal atestar tem fé pública, tanto que o § 2º, da mencionada norma, indica qual o caminho a ser percorrido, caso os fatos constatados ultrapassarem a sua competência. Se o contratado apresentar o relatório de serviços executados e o fiscal constatar que o dito relatório não espelha a realidade, é dele a obrigação de indeferir e conferir o que o realmente foi executado. Dentre as atribuições do gestor não está a de fiscalizar a obra. (...) Entendo que para se estabelecer a responsabilidade solidária nesse caso, é preciso primeiro saber se a atividade ou função exercida pelo fiscal do contrato é da competência do gestor. (...) Não se deve confundir designação com delegação de funções. O ato de “designar” é constituir alguém, mesmo que temporariamente, para o exercício de determinada função ou tarefa. Por sua vez, a delegação consiste em constituir alguém para o exercício das funções, ou mesmo da autoridade ou legitimidade do delegante. (...) Assim, não vejo como possam ser os gestores responsabilizados pelos eventos irregulares em análise, uma vez que não houve delegação de atos de suas competências, pois a atribuição para a fiscalização das obras realizadas não lhes cabia. Por outro lado, até prova em contrário, sequer detinham o conhecimento técnico necessário para tanto. A atuação***

10 ZYMLER, Benjamin. Direito Administrativo e Controle. Belo Horizonte: Forum, 2005, p.338: “*Observa-se, a esse respeito, que não se cogita, em tese, da possibilidade de responsabilização objetiva de tais agentes. Os aplicadores do direito convergem para o entendimento de que há necessidade de que seja configurada a culpa do agente público para que se possa puni-lo. (...) Na verdade, a avaliação da conduta do gestor, sob a perspectiva da responsabilidade subjetiva, exige do julgador extrema cautela. Exatamente porque pressupõe avaliação pormenorizada dos contornos fáticos e normativos concernentes aos atos examinados.*”

11 TCE/MT. Processo nº. 8117/2013. Tomada de Contas Especial. Trecho do Voto do Relator Cons. Waldir Júlio Teis (fls. 32 e 33). Acórdão nº. 603/2016 – TP. Sessão de Julgamento em 18/11/2016.



**deles consistiu em efetuar pagamentos, na condição de ordenadores de despesas, de serviços que vinham devidamente atestados por servidor formalmente nomeado para isso e presume-se que detivesse a devida formação adequada na área. Em síntese, limitaram-se a ordenar despesas, as quais tinham sido anteriormente atestadas por servidor com as aptidões técnicas e com a designação formal para tanto.**” (Grifou-se).

Como se observa, é clara a distinção de responsabilidades entre os equívocos cometidos pelo Fiscal do Contrato e o ônus que recai ao Superior Hierárquico pela supervisão desse ministério, já que, quanto a este último, a análise da responsabilidade pressupõe o exame da culpabilidade e do nexo de causalidade entre a ocorrência da falha e a conduta tida por irregular, os quais não foram bem definidos no voto condutor do Acórdão n. 3.641/2015-TP.

Prosseguindo com o raciocínio, cito ainda a conclusão emanada do Tribunal de Contas da União, que, apesar de tratar de tema concernente à delegação de função, expôs idêntica conclusão quanto à análise das responsabilidades dos gestores nas falhas cometidas por terceiros, conforme se denota dos trechos dos votos condutores dos Acórdãos nº. 1421/2013<sup>12</sup> e 6.934/2015<sup>13</sup> da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

*“Essa linha de jurisprudência de que tratam os pareceres precedentes, deve ser sopesada com outros entendimentos do TCU, os quais indicam que a delegação de competência não exime o delegante de suas responsabilidades. Nesse sentido, o disposto no voto condutor do Acórdão 476/2008-Plenário: ‘convém esclarecer que **a delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante, porque inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada.**’ 11. Veja-se que, em regra, ao ser signatário do convênio celebrado com a União, o responsável coloca-se na posição de garantidor da regular aplicação dos recursos. Compromete-se, pois, a regularmente aplicar os recursos repassados e a deles prestar contas. 12. **É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais.**” (Grifou-se).*

12 TCU. Processo nº. 022.105/2009-2. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 1421/2013 – Segunda Câmara.

13 TCU. Processo nº. 013.687/2011-5. Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Benjamin Zymler. Acórdão 6934/2015 – Primeira Câmara.



*“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A autoridade delegante pode ser responsabilizada sempre que verificada a fiscalização deficiente dos atos delegados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo).” (Grifou-se).*

Outro fator importante que permeia minha posição sobre a matéria, está na recente alteração do §3º do art. 189 do Regimento Interno desta Corte de Contas (*alterado pela Resolução Normativa nº. 30/2016*)<sup>14</sup>, que introduziu uma louvável evolução a respeito do tema, definindo a obrigatoriedade do exame da culpabilidade dos gestores nas falhas cometidas por seus subordinados.

Frente a esses fundamentos, não se pode olvidar que, no voto ensejador da decisão recorrida, far-se-ia necessária a indicação da especificação da conduta tida por irregular e do nexo de causalidade para imputação de culpa ao gestor, inclusive, em observância ao princípio constitucional da motivação<sup>15</sup>, o que não foi feito.

Destarte, atentando-me ao pedido formulado pelo recorrente, averíguo que a tese defendida em sede recursal recai apenas sob algumas impropriedades imputadas a ele nos itens “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “s”, “w”, “dd”, “ee”, “ff”, “gg”, “hh”, “ii”, “jj”, “kk”, “ll”, “mm”, “nn” do Acórdão n. 3.641/2015-TP, razão porque **concluo pela retificação dessa decisão, afastando os respectivos apenamentos daquelas irregularidades (197 UPF's/MT).**

14 TCE/MT. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso: **Art. 189. (...) §3º. O gestor delegante também será responsabilizado por atos administrativos praticados pelo agente delegado, na medida da sua culpabilidade.**” (Grifou-se).

15 **Constituição Federal de 1988.** “Art. 93. (...) IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” **Lei nº. 13.105/2015 (Novo CPC).** “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...) II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;”



De igual modo, **concluo pelo afastamento das condenações em restituição de valores e às multas impostas sobre o valor do dano ao recorrente, lançadas nos itens “1”, “2”, “7”, “8”, “24”, “25”, “27” e “28” do Acórdão n. 3.641/2015-TP**, porquanto se referem as irregularidades cuja responsabilidade dele foi rechaçada.

Já sobre as demais multas impostas, relativas aos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “q”, “r”, “t”, “u”, “v”, “x”, “y”, “z”, “aa”, “bb”, “cc”, “oo”, “pp”, “qq”, “rr”, “ss” do Acórdão n. 3.641/2015-TP, acolho a sugestão do *Parquet* de Contas, diminuindo os valores de tais apenamentos ao mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016 (06 UPF's/MT), totalizando assim o valor de **156 UPF's/MT**.

Quanto ao pedido para alteração do julgamento irregular das contas de gestão do Recorrente, concluo pela manutenção da decisão recorrida, em face da permanência de vários atos com grave infração a norma legal (art. 194, I, RITCE/MT).

Posto isso, ante a fundamentação exposta, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.106/2017 subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo:

**I – PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Renata Castilho Moreno**, arquiteta e fiscal do contrato, para fins de afastar a **irregularidade JB 03, bem como o respectivo apenamento imposto a ela**, enquadrando o valor da **multa** correspondente à irregularidade classificada como **HB 01** ao patamar mínimo estabelecido no art. 3º, II “a” da Resolução Normativa nº. 17/2016 (**06 UPF's/MT**);



**II – PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Leandro Junqueira de Pádua Arduini** para fins de afastar as irregularidades **GB13** (*itens “b”, “c”, “d”, “f”*), **bem como os respectivos apenamentos impostos a ele**, enquadrando o valor das multas remanescentes ao patamar mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016 **(06 UPF's/MT)**;

**III – PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Carlos Junqueira de Araújo**, ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis, a fim de enquadrar o valor das multas ao patamar mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016 (06 UPF's/MT) para cada uma das irregularidades graves (*itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”*), e ao patamar mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso III do art. 3º dessa mesma normativa (03 UPF's/MT) para a irregularidade moderada (*item i*), totalizando assim **51 UPF's/MT**;

**IV - IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pela empresa Comércio e Indústria Brasileira de Estruturas Pré-Moldadas Ltda – CIBE PRÉ-MOLDADOS;**

**V – PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior**, fiscal de contratos, a fim de enquadrar o valor das multas ao patamar mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016 (06 UPF's/MT) para cada uma das irregularidades graves (*itens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p*), totalizando **96 UPF's/MT, bem como pela retificação** do item 27 do Acórdão recorrido, em face do equívoco em sua redação, para assim constar:

“27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do



Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012) no importe de do montante de R\$ 9.284,50; condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012) no importe de do montante de R\$ 18.996,84; Condenar individualmente cada um dos responsabilizados ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante do dano ao erário identificado.”

## VI – PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário

interposto pelo **Sr. Ananias Martins de Souza Filho**, ex-Prefeito de Rondonópolis, a fim de:

a) **AFASTAR** a responsabilidade desse recorrente nas impropriedades lançadas nos itens “j”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “s”, “w”, “dd”, “ee”, “ff”, “gg”, “hh”, “ii”, “jj”, “kk”, “ll”, “mm”, “nn” do Acórdão n. 3.641/2015-TP, **bem como do consequente apenamento imposto a ele;**

b) **AFASTAR** as condenações em restituição de valores e as multas impostas sobre o valor do dano a esse recorrente, lançadas nos itens “1”, “2”, “7”, “8”, “24”, “25”, “27” e “28” do Acórdão n. 3.641/2015-TP, porquanto se referem as irregularidades cuja responsabilidade dele foi rechaçada.

c) **ENQUADRAR** o valor das multas impostas pelas irregularidades elencadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “q”, “r”, “t”, “u”, “v”, “x”, “y”, “z”, “aa”, “bb”, “cc”, “oo”, “pp”, “qq”, “rr”, “ss” do Acórdão n. 3.641/2015-TP ao mínimo estabelecido na alínea “a” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa nº. 17/2016, totalizando assim o valor de **156 UPF's/MT.**

**VII** – manter inalterados os demais termos do Acórdão n. 3.641/2015-TP.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**GABINETE DE CONSELHEIRO**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: (65) 3613-7681  
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 07 de junho de 2017.

*(assinatura digital)*  
**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator